



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L.E.I Nº 1.553, DE 26/12/1983-

-Institui a Contribuição de Melhoria-

---o0o---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 3º - O custo da obra a ser ressarcido pelos contribuintes corresponderá até 100% (cem por cento), deste, fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento do local da obra.

Artigo 4º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 5º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá se feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o presente artigo deverá ser solicitado pelo contribuinte até a data do vencimento constante no aviso de lançamento.

§ 2º - As prestações do parcelamento da Contribuição de Melhoria serão acrescidas de juros de 1% (um por cen-

LO LEME



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

to) e corrigidas monetariamente.

§ 3º - O Poder Executivo mediante decreto regulamentará o parcelamento disposto neste artigo.

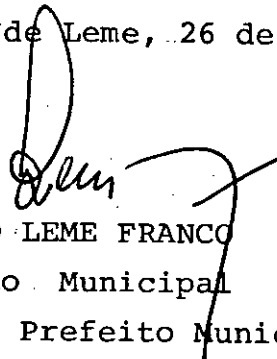
Artigo 6º - O Contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - À multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 15 dias do vencimento;
- II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente de 15 a 30 dias do vencimento;
- III - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente após 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- IV - À Correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- V - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

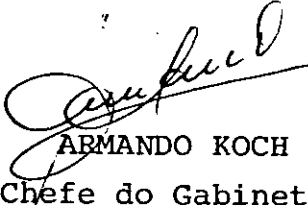
Artigo 7º - Fica excluída a Contribuição de Melhoria dos tributos referidos no § 1º do artigo 1º da Lei 1548/83.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Título IV (artigos 146 a 165) da Lei 1358/78, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

Prefeitura do Município de Leme, 26 de dezembro de 1983.


ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 26 de dezembro de 1983.


ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

CF/mit/